



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

**Recomendação Conjunta Nº 02/2007, de 30 de Novembro de 2007.**

O **Ministério Público Federal** e o **Ministério Público Militar**, ramos do Ministério Público da União, por intermédio do Procurador da República e dos Promotores da Justiça Militar signatários, no uso de suas atribuições e com fulcro no art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, 'd' e XX, da Lei Complementar nº 75/93, e:

**Considerando** o contido no Inquérito Civil nº 01/2007, instaurado conjuntamente pelo Ministério Público Federal e Ministério Público Militar, com o desiderato de averiguar as causas que levaram ao expressivo incremento no número de deserções ocorridas no biênio 2005-2006 em Organizações Militares na área de jurisdição da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar;

**Considerando** que o Inquérito Civil nº 01/2007 apurou que, dentre outras questões, a incorporação de conscritos residentes em municípios distantes da Organização Militar para o qual foram designados, a despeito da haver jovens indevidamente dispensados, pois são aptos, qualificados e residentes no município-sede da OM, o que está contribuindo para o incremento da prática do crime de deserção;

**Considerando** que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

**Considerando** que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, Lei Complementar 75/93);

**Considerando** que a Lei nº 4.357/64, Lei do Serviço Militar, prevê que “tanto quanto possível, os convocados serão incorporados em Organização Militar da Ativa localizada no Município de sua residência.” (art. 21);

**Considerando** que o Dec. nº 57.654/67, Regulamento da Lei do Serviço Militar, estabelece que “tanto quanto possível, os convocados serão incorporados em Organização Militar da Ativa localizada no Município de sua residência” (art. 76) ;

**Considerando** que o Dec. nº 66.949/70 também ratificou a necessidade de serem priorizados os conscritos residentes no município-sede da Organização Militar, ao dispor que deve-se “aproveitar, para incorporação em Organizações Militares da Ativa, os conscritos residentes nos Municípios mais próximos da Organização Militar interessada” (item 6.3);

**Considerando** que o Inquérito Civil nº 01/2007 apurou que, no momento da seleção complementar, conscritos indicados como “necessidade” e residentes no município-sede da Organização Militar designada estão sendo dispensados sob a alegação de não serem voluntários, a despeito do serviço militar ser obrigatório, o que implica na incorporação de jovens indicados como “majoração” e residentes em municípios distantes de onde irão servir;

**Considerando** que também ficou comprovado no citado Inquérito que, no momento da seleção complementar, conscritos indicados como “necessidade” e residentes no município-sede da Organização Militar designada estão sendo dispensados sob a alegação estarem cursando ensino superior, contrariando o expressamente previsto no item 4.5.3, do PRC/2006, que estabelece que “a condição de estudante universitário não caracteriza a situação de problema social”, o que implica na incorporação de jovens indicados como “majoração” e residentes em municípios distantes de onde irão servir;

**Considerando** que, no Inquérito já referido, foi constatado que, no momento da seleção complementar, conscritos indicados como “necessidade” e residentes no município-sede da Organização Militar designada estão sendo dispensados sob a alegação de “excesso de contingente”, contrariando o expressamente previsto no item 7.9.3, do PRC/2006, que estabelece que “o

conscrito constante da relação dos Distribuídos por Organização Militar como 'necessidade' deverá ter toda prioridade para incorporação, uma vez que possui nível de capacitação superior ao designado como 'majoração"', o que implica na incorporação de jovens indicados como "majoração" e residentes em municípios distantes de onde irão servir;

**Considerando** que no Estado do Rio Grande do Sul a grande quantidade e o tamanho das Organizações Militares torna inevitável à convocação de jovens não-residentes no município-sede da OM em designada para servir;

**Considerando** que a incorporação de não residentes no município-sede da OM deve restringir-se ao indispensável para suprir as necessidades de incorporação da Força, tendo em vista que a Lei do Serviço Militar prioriza o fator proximidade;

**Considerando** que as práticas acima descritas, realizadas durante a seleção complementar nas Organizações Militares, contrariam a lógica do sistema do serviço militar obrigatório pois penalizam os que moram distantes em benefício dos que residem mais próximos às OM;

**Considerando** que há casos de conscritos estarem sendo incorporados em municípios distantes mais de 200 (duzentos) quilômetros de onde foram designados para servir, como acontece, por exemplo, com aqueles que servem em Organizações Militares sediadas em Santa Maria e moram em Arvorezinha (288 km), Carazinho (254 km), Espumoso (214 km), Passo Fundo (295 km) e Soledade (252 km);

**Considerando** que há vedação no Exército ao pagamento de auxílio-transporte aos militares residentes a mais de 75 (setenta e cinco) quilômetros do local de trabalho, conforme previsto no item "3. j" da Portaria nº 098/DGP, de 2001, do Departamento-Geral do Pessoal;

**Considerando** que o custo das passagens de ida e volta entre a residência do militar e a Organização Militar onde serve, quando esta distância for de cerca de 300 (trezentos quilômetros), pode atingir a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais), valor este que pode ser considerado impeditivo para o soldado no serviço

militar inicial, tendo em vista que sua remuneração bruta é de R\$ 207,00 (duzentos e sete reais), aliado ao fato de não receber auxílio-transporte;

**Considerando** que as dispensas do serviço militar obrigatório para os conscritos indicados como “necessidade” e residentes no município-sede da Organização Militar, sob o fundamento de “não ser voluntário”, “estar cursando faculdade” e “excesso de contingente”, ao contrariar as normas previstas, constituem, em tese, transgressão disciplinar, a ser apurada segundo o Regulamento Disciplinar;

**Considerando** que a incorporação de um jovem residente a centenas de quilômetros da Organização Militar para o qual foi designado a servir lhe traz um ônus muito maior do imposto àquele que reside na sede da OM, razão pela qual este deve ser priorizado ;

**Considerando** que este pesado ônus imposto ao conscrito decorrente do descumprimento do princípio da proximidade da residência como critério de prioridade na incorporação reclama medidas urgentes para garantir sua eficácia.

**Resolvem RECOMENDAR ao Comandante da 3ª Região Militar que:**

- 1. determine expressamente no Plano Regional de Convocação que o princípio da proximidade da residência deve ser observado, tanto quanto possível, como critério de prioridade durante o processo de seleção, distribuição, designação, seleção complementar e incorporação dos conscritos para as Organizações Militares sediadas na área da 3ª RM;**
- 2. divulgue as medidas acima adotadas a todas as Organizações Militares sediadas na área da 3ª RM;**
- 3. determine às Organizações Militares sediadas na área da 3ª RM que mantenham registro sobre os fundamentos que as levaram a dispensar**

**um conscrito indicado como “necessidade” e residente no município-sede;**

- 4. analise o fundamento das dispensas acima à luz das normas que regem o serviço militar obrigatório;**
- 5. apure eventuais descumprimentos com base no Regulamento Disciplinar.**

Fixam o prazo de 15 (quinze) dias para que o Chefe do Departamento-Geral de Pessoal informe à Procuradoria da Justiça Militar em Santa Maria as medidas administrativas adotadas para o cumprimento da presente recomendação.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra o responsável inerte em face da violação dos dispositivos legais e constitucionais acima referidos.

**JORGE CESAR DE ASSIS**  
*Promotor da Justiça Militar*

**RAFAEL BRUM MIRON**  
*Procurador da República*

**SOEL ARPINI**  
*Promotor da Justiça Militar*